

Roberto Pereira, até 31 de março de 2015. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

19 de dezembro de 2013. — A Diretora, *Prof.ª Doutora Luísa Barros*.

207488438

Instituto de Geografia e Ordenamento do Território

Despacho n.º 87/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público, que nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com efeitos a 03 de dezembro de 2013, com a trabalhadora Sara Alexandra Figueira Dâmaso, com a remuneração correspondente à 2.ª posição e ao nível 15 da tabela remuneratória única, na sequência de procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 14391/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 26 de outubro de 2012 para preenchimento de lugares de Técnico Superior. (Não carece de visto prévio do T.C.).

03.12.2013. — A Diretora, *Prof.ª Doutora Maria Lucinda Fonseca*.

207486112

Despacho n.º 88/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público, que nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com efeitos a 03 de dezembro de 2013, com a trabalhadora Susana Isabel Magro Siborro, com a remuneração correspondente à 2.ª posição e ao nível 15 da tabela remuneratória única, na sequência de procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 14391/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 26 de outubro de 2012 para preenchimento de lugares de Técnico Superior. (Não carece de visto prévio do T.C.).

03.12.2013. — A Diretora, *Prof.ª Doutora Maria Lucinda Fonseca*.

207486129

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso (extrato) n.º 70/2014

Em cumprimento do disposto no artigo n.º 12 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, foi determinado por meu despacho datado de 12 de dezembro de 2013, a conclusão com sucesso do período experimental referente ao contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com a trabalhadora Liliana Catarina Pinto Marques Silvestre, com efeitos à data do termos do respetivo período experimental, para a categoria de técnico superior, carreira de técnico superior.

17 de dezembro de 2013. — O Presidente, *Professor Catedrático Manuel Meirinho*.

207482362

Instituto Superior de Economia e Gestão

Despacho (extrato) n.º 89/2014

Por despacho do Presidente do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa, de 30/09/2013, proferido por delegação do Reitor da mesma Universidade:

Raúl Massano Brás — Autorizado o contrato em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, para exercer funções de Professor Auxiliar no Instituto Superior de Economia e Gestão, com efeitos a partir de 29 de julho de 2012, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 4 índice 245 da tabela do pessoal docente do ensino superior.

18 de dezembro de 2013. — O Presidente, *Prof. Doutor João Luís Correia Duque*.

207481569

Instituto Superior Técnico

Aviso n.º 71/2014

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final relativa procedimento concursal para preenchimento de 2 postos de trabalho na categoria e carreira de técnico superior, do mapa de pessoal do IST, aberto por Aviso n.º 9216/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 18 de julho de 2013.

2 — A Lista Unitária de Ordenação Final, homologada por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico de 20 de dezembro de 2013 foi notificada aos candidatas, através de email, encontrando-se afixada em local visível e público das instalações da Direção de Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica em <http://drh.ist.utl.pt/nao-docentes/recrutamento-nao-docentes/>, tudo nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 36.º da referida Portaria.

3 — Do despacho de homologação da referida lista pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do artigo 39.º da referida Portaria.

20 de dezembro de 2013. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Professor Ayala Botto*.

207488065

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Regulamento n.º 2/2014

Regulamento do Fundo de Apoio de Emergência da Universidade da Madeira

Preâmbulo

1 — A Universidade da Madeira é uma pessoa coletiva de direito público com a natureza de instituto público (cf. arts. 3.º a 4.º da LQIP), de regime especial (cf. artigo 48.º/1 e 2 da LQIP). Este estatuto, aplicável às universidades, confere-lhes a possibilidade de ser reguladas por lei específica, que adote as “derrogações do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade...” (cf. artigo 48.º/1 e 2 e 6.º/2 LQIP).

2 — O “regime comum” aplicável aos institutos públicos, para além dos princípios fundamentais do Título II da LQIP, é o expressamente constante do Título III da LQIP, no qual dispõe, em matéria de serviços, que os institutos públicos devem ter organização interna com estrutura hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais (cf. artigo 33.º/2.º).

3 — O diploma legal específico a que alude o artigo 48.º/1 da LQIP é, no que respeita às universidades públicas, a Lei n.º 62.º/2007, de 10.9, que aprovou o regime jurídico das instituições do ensino superior, que veio determinar, de modo algo paradoxal, que a LQIP constituiu seu direito subsidiário no que não for incompatível com o por si disposto (cf. artigo 9.º/2 do RJIES).

4 — O referido RJIES reconhece às Universidades autonomia estatutária e administrativa e também autogoverno. E confere à instituição o exercício do poder regulamentar, mormente, em termos principais e no essencial, ao seu órgão singular Reitor, ainda que o limite aos casos previstos na lei ou nos seus estatutos.

5 — No âmbito das bases do financiamento do ensino superior (Lei n.º 37/2003, de 22.8), o princípio geral da não exclusão, entendido no sentido de que assiste ao estudante o direito de não ser excluído, por carências económicas, do acesso e frequência do ensino superior.

6 — Já em das sede de bases do sistema de ação social escolar, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 129/93, de 22.4), o legislador explicitou que a ação social, visando proporcionar melhores condições de estudo, consiste na prestação de serviços e concessão de apoios, compreende designadamente as atividades elencadas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22.4).

7 — Tal enumeração legal é meramente exemplificativa, não excluindo do âmbito da ação social outras atividades para além das enumeradas, como expressamente decorre, aliás, do n.º 3 do mesmo preceito, sendo certo é que, parece-nos, que deve finalisticamente visar o objetivo de proporcionar melhores condições de estudo. Também a tipologia de apoios é exemplificativa, como se alcança do disposto nos arts. 18.º a 22.º do mesmo diploma, porquanto admite-se, para além das bolsa de estudo e empréstimos, expressamente “outros subsídios”. Do mesmo modo, incumbe ao conselho de ação social pode “promover outros esquemas de apoio social considerados adequados para as respetivas instituições”.

8 — Ainda que o legislador não remeta expressamente o legislado para ulterior normação regulamentar, a circunstância de ter adotado as